DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3806/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25055/2016
PROTOCOLO	: 1752021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3121/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PAPACOSTA & PAPACOSTA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.062,65
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3121/2016** (fls. 23) emitido pelo **Município de Nova Andradina/MS**.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-19/2017*, proferida nos autos do *Processo TC-10.292/2016* julgou regular e legal o *Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 26/2016* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2016*.

A especificação da *Nota de Empenho n.º 3121/2016* - (fls. 23) revela que o objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atendimentos das unidades escolares do Município de Nova Andradina/MS e entidades conveniadas, nos termos da *Ata de Registro de Preços nº 13/2016*, no valor de R$ 95.062,65 (noventa e cinco mil sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–1616/2017* - (fls. 27-29).

O d. Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-3439/2017* - (fls. 43-44) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase processual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3121/2016* – (fls. 23) nos moldes do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo como objeto a de gêneros alimentícios para atendimentos das unidades escolares do Município de Nova Andradina/MS e entidades conveniadas, nos termos da *Ata de Registro de Preços nº 13/2016*, no valor de R$ 95.062,65 (noventa e cinco mil sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Registre-se que o extrato da presente nota de empenho foi publicado na imprensa oficial tempestivamente, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (fls. 29), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 3121/16, emitido pelo Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *em favor da empresa Papacosta & Papacosta Ltda* (CNPJ nº 05.670.275/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (fls. 44), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, n*o sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução (sic)*, nos termos do artigo 120, II e III da RNTC/MS n. 076/2013;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Analisando os autos, vejo que, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3121/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3121/2016** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representada pela Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Papacosta & Papacosta Ltda**, CNPJ/MF nº 05.670.275/0001-56, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator